

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 18/2021. INICIATIVA
DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
INSTITUIÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO
FUNDAMENTAL - FMEIEF.
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI
FEDERAL Nº 4.320/1964. LEGALIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA.
NECESSIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 18/2021, o qual "Institui o Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF, do Município de Vila Valério/ES, e Dá Outras Providências".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário na 11ª Sessão Ordinária da presente data, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 017/2021, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.



É o Relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 18/2021, passaremos a analisar a solicitação contida na Mensagem nº 017/2021, de autoria do Executivo Municipal, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

### Lei Orgânica Municipal

**Art. 53.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

#### Regimento interno

**Art. 182.** A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que



§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer,

será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões

competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será

colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das

comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de

urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 017/2021, subscrito

por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência

especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação

por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local,

encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16,

inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal

estabelece no art. 167, inciso IX, ser vedada a instituição de fundos de qualquer

natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do

Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao

Legislativo, exigência que foi devidamente observada no presente caso.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura

em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República,

a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o

regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de



1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da instituição do Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental

- FMEIEF

O Governo do estado, com o intuito de estabelecer uma ação colaborativa com as Redes Municipais de Ensino, instituiu o "Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo – PAES", com o objetivo de fortalecer a aprendizagem das crianças desde a educação infantil até as séries finais do ensino fundamental e alcançar melhorias nos indicadores educacionais, aproveitando estrutura única de fornecimento de material estruturado, formação continuada, currículo e avaliação.

Por meio da Lei nº 11.257/2021, o Governo do Estado, comprometido na execução da política educacional em regime de colaboração, alterou a Lei nº 10.787/2027 e ampliou a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – FUNPAES, incluindo o Ensino Fundamental.

Senso assim, conforme justificativa contida na Mensagem nº 017/2021, que acompanha o presente projeto de lei, o Governo do Estado recomendou que o Município de Vila Valério institua um fundo municipal específico para receber os recursos transferidos pelo FUNPAES, que até o momento vem sendo recebido através do Fundo Municipal de Educação, conforme preconiza o art. 4º, inciso V da Lei Municipal nº 843/2018.

A Lei Federal nº 4.320/64 é o diploma legal que especifica as exigências para a criação e organização dos fundos especiais. Prevê o art. 71:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.



Não se pode pensar em fundo especial que não se destine a uma determinada finalidade, que deve necessariamente estar estabelecida em lei, o que significa que também só por lei poderá ser alterada ou modificada essa finalidade, a qual compreende a realização de objetivos ligados à política econômica, social ou administrativa.

É o que diz o dispositivo anteriormente transcrito e o que reitera o § único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal ao dispor que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Veja-se, portanto, que os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos, já determinados por meio da proposição em que se busca a autorização legislativa para a sua instituição.

A presente proposição estabelece, especialmente no art. 1º, que a finalidade do fundo especial é de receber recursos financeiros através do FUNPAES para a ampliação e melhoria do acesso à educação infantil e fundamental no município de Vila Valério. Já o art. 5º estabelece vedação à utilização dos recursos destinado ao FMEIEF fora dos moldes fixados pelas legislações inerentes a ele.

O art. 72 da Lei nº 4.320/64 dispõe que "a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais", portanto, entende-se que o fundo especial deve estar previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, uma vez que todas as ações governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

Dessa forma, o art. 9º da proposição em comento apresenta autorização para que o Chefe do Poder Executivo promova todas as alterações necessárias nas três peças orçamentárias para adequação das disposições contidas na matéria.

O art. 73 da Lei nº 4.320/64 dispõe o seguinte:



> Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o

exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Tal é a orientação dada pelo art. 4º, inciso IV, da matéria em análise, o qual dispõe

sobre a manutenção dos saldos financeiros positivos de um exercício para o próximo,

de modo a manter, permanentemente, a operacionalidade do fundo especial.

Por fim, o artigo 74 da Lei nº 4.320/64 consigna que:

Art. 74. A lei que instituir o fundo especial poderá determinar normas

peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer

modo elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão

equivalente.

Da análise da proposta, contatamos o estabelecimento de obrigação ao Poder

Executivo em dar a devida transparência à utilização dos valores, não sendo

observada, portanto, a existência de qualquer dispositivo que possa tentar limitar os

trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores.

É importante mencionarmos ainda que a lei de criação do fundo especial deve prever a

qual órgão está vinculado e quais as receitas estarão vinculadas ao Fundo, requisitos

estes previstos nos arts. 2º e 4º, respectivamente.

O art. 13 da proposição estabelece um período de vigência até 2026 do fundo, paralelo

ao período estabelecido pela Lei Estadual nº 10.787/2017.

O projeto de lei in casu ainda traz em seu art. 14 a revogação do inciso V do art. 4º da

Lei Municipal nº 843, de 08 de agosto de 2018, que criou o Fundo Municipal de

Educação e estabeleceu no dispositivo retromencionado que a transferência de

recursos pelo FUNPAES constitui recursos do FME. Como o FMEIEF está sendo

criado especificamente para receber as transferências de recursos do fundo estadual, o

dispositivo deve ser revogado.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/camaravilavalerioautenticidade 



Observamos, portanto, que estão presentes todos os requisitos necessários para a criação do Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF. Nesse viés, respaldada pela legalidade e constitucionalidade e diante da importância e necessidade da matéria, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 018/2021.

3	P	Δ	P	F	C	F	R
J.		_	$\mathbf{r}$	_	u	_	$\mathbf{r}$

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 07 de julho de 2021.

	RELATOR
elas conclusões:	
	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
	·

COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS





COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO